



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 8ª ZONA ELEITORAL – TARTARUGALZINHO -
AP**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo promotor eleitoral
subscrito, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 19 e 22 da Lei
Complementar nº 64/1990, na Lei Complementar nº 75/1993 propor a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM PEDIDO DE DEFERIMENTO
LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR**

contra

RILDO GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, prefeito de
Tartarugalzinho, nascido em 6.2.1968, CPF nº 226132342-53,
candidato ao cargo de prefeito de Tartarugalzinho pela coligação “O
Trabalho Continua”, com logradouro declarado na Av. Nossa Senhora
do Perpétuo Socorro, nº 831-A, Centro, Tartarugalzinho-AP;

NILSON DA SILVA FIGUEIREDO, brasileiro, vice-prefeito de
Tartarugalzinho, nascido em 13.12.1960, CPF nº 112997032-91,
candidato ao cargo de vice-prefeito de Tartarugalzinho pela
coligação “O Trabalho Continua”, com endereço declarado na
Travessa Floriano Peixoto, nº 118, Centro, Tartarugalzinho-AP,

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral

I - DOS FATOS

Em virtude de notícia de irregularidades praticadas pela prefeitura de Tartarugalzinho, publicada em portal jornalístico, o Ministério Público Eleitoral instaurou, de ofício, a Notícia de Fato nº 0000184-71.2020.9.04.0005, cuja cópia digital segue anexadamente a esta peça.

Menciona a matéria jornalística jungida ao referido procedimento ministerial, em suma, que o prefeito de Tartarugalzinho aumentou as despesas com pessoal em aproximadamente 50% ao longo dos meses de janeiro a agosto de 2020, conforme a evolução exibida quadro abaixo:

| | |
|-----------|------------------|
| Janeiro | R\$ 1.156.011,28 |
| Fevereiro | R\$ 1.210.231,78 |
| Março | R\$ 1.291.672,02 |
| Abril | R\$ 1.292.867,55 |
| Maiο | R\$ 1.285.974,54 |
| Junho | R\$ 1.412.618,23 |
| Julho | R\$ 1.623.212,37 |
| Agosto | R\$ 1.718.414,26 |

Como corolário, o órgão ministerial instou o prefeito de Tartarugalzinho a manifestar-se acerca da denúncia contida na matéria jornalística, ao mesmo tempo em que constatou a veracidade dos dados contábeis em consulta ao portal da transparência do município (<http://tartarugalzinho.brasiltransparente.net/transparencia/>), de onde extraiu planilhas eletrônicas contendo tais elementos, armazenadas em seguida na nuvem da promotoria (*cloud storage*), acessível pela URL https://drive.google.com/open?id=1yqX8dG_3aNbmFD9DDL3WZV_iqQ0mgWaH.

Em resposta, o prefeito de Tartarugalzinho informou, resumidamente, que o aumento de despesas com contratações temporárias de servidores deveu-se aos seguintes fatores: i) falhas da gestão prefeitoral anterior, em virtude das quais só foi



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral

possível a contratação para serviços essenciais durante a gestão atual; ii) o processo administrativo para realização de concurso público tem seu andamento prejudicado por motivos declinados no procedimento específico; iii) pandemia causada pelo vírus covid-19, cuja eclosão demandou a contratação de pessoas especificamente para a área da saúde.

Ato contínuo, a fim de constatar a veracidade das informações carreadas pelo prefeito de Tartarugalzinho, o *parquet* determinou a realização de diligência consistente na identificação do local de trabalho de 15 servidores temporários contratados após o dia 1º de julho de 2020, selecionados aleatoriamente dentre aqueles relacionados na planilha de servidores de agosto de 2020, armazenada na URL supracitada.

Como resultado da diligência, constatou-se que apenas um servidor efetivamente está lotado e desempenhando atribuições na área da saúde, conforme relatório anexado ao procedimento ministerial.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 14, §9º, pontifica:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifos nossos)

Conferindo eficácia ao preceito supra, veio a lume a LC nº 64/1990, da qual se colacionam os seguintes preceitos:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

(grifos nossos)

Apresentado o arcabouço normativo, o **abuso do poder político**, considerado uma forma de abuso de poder de autoridade, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, conforme consolidado em reiterada jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Os fatos e elementos probatórios apresentados na inicial demonstram claramente os elementos configuradores do abuso de poder político, no caso, a utilização da máquina pública pelo atual prefeito, RILDO GOMES DE OLIVEIRA, em benefício de sua candidatura à reeleição, por meio da nomeação de servidores públicos a título precário com o objetivo de ampliar sua base eleitoral, conclusão que se extrai, *ipso facto*, da exorbitante quantidade de servidores temporários nomeados ao longo do corrente ano.

Com efeito, com esteio nas planilhas de janeiro a agosto de 2020, evidencia-se a seguinte evolução do quantitativo de servidores municipais:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral

| PERÍODO | QUANTITATIVO DE SERVIDORES | FONTE DA INFORMAÇÃO |
|----------------|----------------------------|-------------------------------|
| Até 31.12.2019 | 405 | planilha de janeiro de 2020 |
| Até 31.1.2020 | 658 | planilha de fevereiro de 2020 |
| Até 14.8.2020 | 1.223 | planilha de agosto de 2020 |

Como se observa, em um exíguo período de oito meses, 818 servidores foram contratados, desse modo mais que triplicando o quantitativo do ente político, passando de 405 para 1.224, em pleno ano eleitoral e em um município cuja população é de apenas 17.458 habitantes segundo dados do IBGE de 2018.

Desse cotejamento, torna-se evidente, pois, tanto o mal uso do poder pelo gestor municipal em benefício de sua candidatura quanto a “gravidade das circunstâncias”¹, elementos em decorrência dos quais se aperfeiçoa o ilícito eleitoral que constitui a causa de pedir da presente demanda.

Ademais, *ad argumentandum tantum*, não merece prosperar a alegação apresentada pelo prefeito de que a contratação de servidores, em grande parte, decorreu da necessidade temporária de enfrentamento da pandemia ocasionada pelo vírus covid-19.

Decerto, não desconhece o *parquet* a autorização para tais contratações em extrapolação aos lindes da Lei de Responsabilidade Fiscal concedida pelo STF no bojo da ADI 6357. Todavia, ao se compulsar as planilhas extraídas do portal da transparência municipal, nota-se que, dos 818 servidores temporários nomeados ao longo do ano 2020, **apenas 231 encontram-se vinculados à secretaria municipal de saúde**, montante correspondente a menos de um terço das nomeações.

Outrossim, não obstante a mera leitura dos dados constantes no arquivo digital aludido, *per se*, evidenciar abuso de poder político nos termos reclamados pela LC nº 64/90, tais informações foram corroboradas pela diligência empreendida pelo policial militar lotado na promotoria, a qual constatou que todos os servidores selecionados

1 Requisito exigido pelo inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral

aleatoriamente das aludida planilhas com lotação diversa da secretaria municipal de saúde, concretamente, não exercem atribuições em hospitais, unidades básicas de saúde, postos de atendimento ou qualquer repartição adstrita à área da saúde. Evidenciando o exposto, confira-se a certidão, *in verbis*:

Certidão

Certifico para devidos fins que cumprindo despacho de ordem #24, diligenciei aos órgãos municipais a fim de identificar lotação específica e horário de trabalho dos servidores elencados:

- TAYRENE DOS SANTOS TRINDADE: Foi identificada no local de trabalho, onde exerce a função de serviços gerais na unidade de saúde da municipal IPOJUCAN, no horário de expediente.
- VALDENILSON DE JESUS ARAÚJO FERRAZ: Não foi encontrado no local de trabalho, segundo a procuradora do município, encontrasse exercendo a função nas comunidades do município.
- ABIMAEI FERREIRA MORAIS: Vigilante, segundo a procuradora do município, exerce a função no período noturno.
- ADEMIR MENDES PESSOA: Motorista, segundo a procuradora do município, estava no momento da diligência exercendo as funções nas comunidades rurais do município.
- ADERBAL OLIVEIRA VAZ: Vigilante, segundo o fiscal dos vigilantes, encontrasse de folga no momento da diligência.
- ADENILSON SANTOS DA SILVA: Fiscal dos vigilantes, foi encontrado exercendo a função, trabalha do modo aleatório fazendo a fiscalização dos vigilantes.
- ALUÍZIO DE JESUS PASSOS: Segundo a procuradora do município, o servidor foi exonerado.
- CIRA PORTO DE ABREU LAMARÃO: Foi identificada exercendo as funções na prefeitura como assistente administrativo, onde trabalha em horário de expediente.
- CLECIO PORTO DE ABREU: Foi indenticado exercendo as funções de auxiliar administrativo na secretaria de políticas públicas para as mulheres, onde trabalha em horário de expediente.
- CLEYBE MENEZES COSTA: Foi identificado exercendo as funções de diretor de RH na prefeitura, onde trabalha em horário de expediente.
- ANA CAROLINE DEL CASTILLO CAMBRARIA: Segundo o diretor de RH da prefeitura e a procuradora do município, trabalha exercendo as funções no município de Macapá, como representatividade da Prefeitura de Tartarugalzinho.
- EDSON FERNANDO LOBATO DA ROCHA: Foi encontrado exercendo as funções na prefeitura como assistente administrativo, em horário de expediente.
- FRANCISCO WILSON DA SILVA: Segundo a procuradora do município, encontrasse de folga no município de Macapá.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral

- JALINE DA SILVA PEREIRA: Foi identificada exercendo as funções na prefeitura como assistente administrativo da prefeitura, em horário de expediente.
- EMIVALDO DA TRINDADE DOS SANTOS: Foi encontrado exercendo as funções de assistente na garagem da Prefeitura.

Certifico ainda que serão juntadas na sequência fotos dos servidores identificados no local de trabalho no momento da diligência.

para constar lavrei esse termo.

Tartarugalzinho, 21 de Outubro de 2020

DANIEL NUNES DOS SANTOS
POLICIAL MILITAR

Diante desse cenário, tem-se evidente estruturação da máquina pública em prol da candidatura do atual gestor, dentre cujos atos gravemente lesivos à isonomia da disputa entre os candidatos figura, nesta demanda, a contratação de aproximadamente 818 servidores temporários no interregno de oito meses, elevando as despesas com folha de pagamento em aproximadamente 49% em comparação ao mês de dezembro de 2019.

III - DO *PERICULUM IN MORA* E DA TUTELA PROVISÓRIA POSTULADA

É sabido que o art. 22, I, b, da LC nº 64/90 atribui ao Corregedor² a competência para, liminarmente, suspender “*o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente*”.

Havendo indícios robustos denotando a nomeação exorbitante de servidores temporários em ano eleitoral, impõe-se a desconstituição dos respectivos atos

² Na espécie, o juiz eleitoral, por força do art. 24 do referido diploma normativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral

administrativos que culminaram na nomeação de tais servidores.

O *periculum in mora* é evidente, haja vista que, a permanecer tais servidores desnecessariamente no quadro do município, persistirá um risco ao equilíbrio do pleito em Tartarugalzinho - cujo eleitorado é de apenas 9.271 eleitores – com o presumível voto de tais contratados em prol da chapa integrada pelos réus desta demanda.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) o recebimento e processamento da presente ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90;

b) cautelarmente, seja acolhido o pedido de liminar postulado para o fim de determinar, no prazo de 5 dias úteis, **a exoneração de todos os servidores públicos contratados** pela prefeitura de Tartarugalzinho **a partir de 1º de janeiro de 2020** que não estejam lotados na área da saúde, sob pena de multa diária por descumprimento;

c) a citação dos réus para que, no prazo de 5 dias ofereçam, se quiserem, defesa (art. 22, I, da LC nº 64/90);

d) seja, em decisão definitiva, **cassado o registro e/ou diploma** de RILDO GOMES DE OLIVEIRA e NILSON DA SILVA FIGUEIREDO, declarando-se também a **inelegibilidade destes pelo prazo de 8 anos**, em razão da prática de abuso do poder político, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Protesta comprovar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

Pede deferimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral

Tartarugalzinho, 23 de outubro de 2020.

RODRIGO CELESTINO PINHEIRO MENEZES

Promotor Eleitoral